ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-214/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19592/2012
PROTOCOLO	**:**	1261287
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO n. 019/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRA FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE.

Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 111/2011, gerador da Ata de Registo de Preços n. 019/2011**,** que representa a primeira fase da contratação pública**.**

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 111/2011, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2011, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Senhor Lauther da Silva Serra, tendo como vencedoras do certame e para as quais foram adjudicados itens do pregão, as empresas Stock Comercial Hospitalar Ltda e outras, consoante demonstra o Termo de Adjudicação e Homologação, cujo objeto é o registro de preços materiais hospitalares.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, que correspondem à primeira fase da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 8025/2012, na qual fez constar a existência de irregularidades materializadas pela ausência de diversos documentos, bem como quanto à intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas.

Determinei a intimação, e em seu retorno aos autos, o Responsável encaminhou justificativas e documentos, tendo o processo sido novamente encaminhado à 5ª ICE que emitiu a Análise n. 13612/2013, na qual, em reanálise, atesta que todos os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem as disposições legais, mantendo-se a ressalva quanto a remessa intempestiva dos documentos.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, que se deu através do Parecer n. 4182/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Demonstrado nos autos que inicialmente o jurisdicionado encaminhou os documentos a esta Corte de Contas com ausência de alguns que foram complementados após sua intimação, e a única pendência mantida, foi a irregularidade relativa à remessa intempestiva de documentos atinentes ao procedimento licitatório proposto na modalidade Pregão Presencial n. 111/2011, gerador da Ata de Registro de Preços n. 019/2011, cujo objeto é a compra de materiais hospitalares para o município de Corumbá, tudo consoante atestam as manifestações da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

O presente processo analisa a primeira fase da contratação pública prevista no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acolhendo as justificativas apresentadas pela responsável, entendo de relevar a aplicação de multa pela remessa intempestiva, e, assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 111/2011**, gerador da **Ata de Registo de Preços n. 019/2011,** que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 111/2011, gerador da Ata de Registo de Preços nº 019/2011, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa